



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10909/000.433/94-01
RECURSO Nº : 112.870
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.157

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.433/94-01

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.157

RECURSO Nº. : 112.870

RECORRENTE : EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 77.891.315/0001-09, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado - CR\$ 22.994.337,00 - excluindo CR\$ 242.592,00 da exigência.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. A autuação teve origem no confronto realizado entre:

- a) o valor encontrado em Caixa, representado por moeda corrente e cheques, e os valores das Notas Fiscais emitidas. A diferença apurada montou a CR\$ 1.881.997,00, correspondente ao movimento das vendas à vista, sem emissão de nota fiscal, no dia 19/04/94;
- b) os controles internos de vendas, referentes às vendas a prazo no dia 19/04/94, e a emissão de notas fiscais efetivada neste dia, totalizando o valor de CR\$ 446.281,00;
- c) os canchotos dos controles internos referentes às vendas efetuadas no dia 18/04/94 e o valor correspondente às notas fiscais emitidas. Com esse procedimento foi apurado o montante de CR\$ 5.336.501,00 de vendas sem emissão de nota fiscal.

Ao impugnar o feito, às fls. 95/100, a contribuinte, em síntese, alegou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-41.157

- que os documentos de controle interno visavam um relacionamento mais fácil com os mecânicos e oficinas, para que semanalmente viessem a ser emitidas as notas fiscais das mercadorias fornecidas;
- que os mecânicos e oficinas levam peças e caso não sirvam, são devolvidas. Também ajudantes de mecânicos e auxiliares de oficina levam peças condicionalmente, e em não servindo são devolvidas. As importâncias quando pagas eram prontamente devolvidas ao comprador no momento da devolução das mercadorias. As operações nessas condições montam a CR\$ 1.378.613,00;
- no caso de operação com mecânico ou oficina de “menor relacionamento”, os canhotos eram agrupados para faturamento mensal. Nesses casos eram colhidas assinaturas em Notas Promissórias, sendo no final do mês substituídas por Duplicatas, no caso da concessão de prazo para pagamento;
- os controles internos não representam necessariamente vendas de mercadorias, pelo fato de muitos não terem autenticação da máquina registradora, montando esses a CR\$ 97.147,00;
- vários controles internos têm autenticação em valor diverso do considerado pelas autoridades fiscais, estando estas a menor em CR\$ 448.944,00;
- os valores encontrados em caixa não são necessariamente da venda de mercadorias. no caso dos cheques existentes em caixa, poderiam ser aqueles originários da simples troca (moeda corrente/cheque) feita com os mecânicos, ou da compra por esses de mercadorias de valor menor que o cheque, com o conseqüente recebimento da diferença em dinheiro;
- nessa situação, reclama a inclusão de CR\$ 410.000,00, como venda sem nota fiscal, mas que de fato corresponde a troca de um cheque no valor de CR\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.157

520.560,00, e que não tendo dinheiro suficiente em caixa, foi dado apenas CR\$ 110.560,00.

Finalmente, ataca a Lei nº 8.846/94, por entendê-la coercitiva, e invoca o artigo 112 do CTN como amparo de sua pretensão quanto à exclusão dos valores acima citados.

A autoridade julgadora, inicialmente afirma que aos agentes do fisco compete cumprir as determinações legais, e que a contestação da validade do texto legal somente poderá ser submetida e apreciada pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, o disposto no artigo 112 do CTN é inaplicável ao caso concreto, sendo clara a lei, inexistindo dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos à vigência da norma legal, analisa os procedimentos descritos como sendo normalmente adotados pela contribuinte, refutando os diversos itens, ressaltando, ainda que as vendas condicionais realizadas pela autuada, como se depreende de suas próprias alegações, se deram sob condição resolutiva, portanto, é a mesma perfeita e produz seus efeitos, enquanto não se realize o fato que a resolva. Ressalte-se que no caso dessas vendas, a interessada até mesmo recebida a importância relativa ao preço da mercadoria vendida.

Após apreciar detalhadamente cada uma das situações relatadas pela impugnante, a autoridade monocrática se detém na existência de vários controles internos com autenticação em valor menor que o valor nominal considerado pelas autoridades fiscais, e, embora não havendo a contribuinte feito a necessária indicação desses controles e de seus respectivos valores, tem-se, verificando os controles constantes às fls. 27/63, a constatação de mencionada ocorrência. Ressalta, no entanto, que as divergências montam a valor diversos daquele indicado pela contribuinte.

Após elaboração de Quadro comparativo de fls. 118/121, feita a compensação dos valores a maior e a menor tomados pelas autoridades fiscais para formalização da exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-41.157

constata que o montante das diferenças é de CR\$ 80.864,00 e não CR\$ 448.944,00 conforme indicado pela contribuinte. Excluída a importância da base de cálculo da multa, o valor inicialmente exigido é reduzido em CR\$ 242.592,00.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 127/134, basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina apresenta Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 137.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.157

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93 posteriormente convertida na Lei 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....
Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-41.157

Citando trecho de obra de ilustre tributarista, insurge-se a ora Recorrente contra a cobrança da multa, alegando ser “inegável que há no princípio Constitucional da vedação ao Confisco, vedação a que as sanções fiscais tenham este caráter confiscatório com percentuais que promovem o confisco.

O argumento levantado se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Pretende a ora Recorrente seja promovida a revisão e a reforma da decisão por entender não terem sido considerados todos os controles, ou que houve repetição de valores, houve trocas de cheques por dinheiro com mecânicos, etc, afirmando ter corrido “autêntico erro formal.”

Verifica-se, no entanto, que a ora Recorrente alega as mesmas falhas já indicadas na fase impugnatória e apropriadamente refutadas pela decisão recorrida, como segue:

“....

Mesmo aqueles casos, onde a autuada diz haver compras de mercadorias, com pagamento efetuado através de cheque, onde o valor da mercadoria é menor que o valor cheque, havendo em consequência devolução da diferença em dinheiro, a situação, “mutatis mutandis” é equivalente à acima descrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.157

No que respeita ao caso específico, alegado pela interessada, em que houve a troca de cheque no valor de CR\$ 520.560,00, para “um” mecânico, e que não tendo dinheiro suficiente no caixa, foi dado ao mesmo apenas CR\$ 110.560,00, é alegação que não tem força para transcender seus próprios dizeres.

A situação descrita mostra-se carecedora de elementos de prova que contenham materialidade, tendo-se limitado a argumentar que: a) “quer parecer” o Sr. Malzino (Auditor-Fiscal que participou da ação fiscalizadora) presenciou o fato; b) para um mecânico. Veja-se que a própria interessada não tem certeza de como dita operação se deu, até mesmo a pessoa do mecânico encontra-se indefinida.

....
Ademais, como afirmado pela autuada, essas trocas ocorrem com bastante frequência, em assim sendo, é inaceitável que as mesmas não sejam objeto de nenhum tipo de controle.

Relativamente à situação trato, o único elemento presente nos autos que integram este processo é a constância na relação dos cheques encontrados no caixa (movimento do dia 19/04/94), de um cheque no valor de CR\$ 520.560,00, porém, aceitar que o mesmo tenha sido objeto de troca, conforme afirma a interessada, com base tão somente na alegação, ausente para uma sustentação, de qualquer elemento de prova, é formar convicção calçado em possibilidades e não em efetividades.

No que diz respeito à existência de vários controles internos com autenticação em valor menor que o valor nominal considerado pelas autoridades fiscais, embora não havendo a interessada feito a necessária indicação desses controles e de seus respectivos valores, tem-se, verificando os controles constantes às fls. 27/63, a constatação da mencionada ocorrência. No entanto, ditas divergências montam a valor outro que não o indicado pela interessada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10909/000.433/94-01
ACÓRDÃO Nº : 102-41.157

Ademais, deixou a interessada de fazer referência aqueles controles, existentes no universo acima considerado, em que a autenticação dos mesmos se deu a maior que o valor tomado pela fiscalização. Assim, cabe na análise e quantificação das mencionadas diferenças, considerar as existências nos dois sentidos, qual seja, para maior e para menor.

.....”
Considerando que a autoridade monocrática procedeu a amplo levantamento de todo o movimento, controles e registros apontados pela contribuinte, resultando em um acerto dos valores indicados, e originando a redução da exigência fiscal;

Considerando que o pleito da contribuinte foi devidamente atendido e, nesta fase, foram apenas repetidos os mesmos argumentos, sem indicação precisa dos valores que afirma terem sido consignadas de forma errônea ou inadequada;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que a ora Recorrente, não carrou aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1997.


URSULA HANSEN